

Parecer nº 6/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0026884/2025-80

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: José Valdir Gonzaga	CPF/CNPJ: 028.741.546-52
Endereço: Rua 7, nº 179	Bairro: Bica
Município: Pedralva UF: MG	CEP: 37.520-000
Telefone: (35) 99963-1421	E-mail:

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
CEP:	
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Vintém	Área Total (ha): 4,68
Registro nº: 3215, 3216, 3217	Município/UF: Pedralva/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3149101-5360.9E3D.24C9.4973.B71D.D326.98CD.0984	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2427	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	07	Un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	---	---	---	---	---

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	---	---	---	---	---
--	-----	-----	-----	-----	-----

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
---	---	---

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
---	---	---	---

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/08/2025

Data da vistoria: 17/12/2025

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 22/01/2026

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A. (corretivo), visando terraplanagem para construção de platô com Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, no Sítio Vintém, Bairro Vintém, zona rural do município de Pedralva/MG, onde foi observado em campo, que no local, as intervenções foram realizadas. Diante do fato foi consultada a documentação apresentada e constatada a apresentação do BO S/N (119216730) e Auto de Infração nº 322781/2023 31044697 lavrados pela PMMG.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação de documento autorizativo de Intervenção ambiental (DAIA corretivo) para intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente - APP em 0,2427 ha e Corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas 7 (sete) visando a construção de platô através de terraplanagem para construção de infraestrutura de moradia, no Sítio Vintém, Bairro Vintém, zona rural, município de Pedralva/MG.

() A área está preservada:

(X) A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3149101-5360.9E3D.24C9.4973.B71D.D326.98CD.0984

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: 01 (um) fragmento

- Parecer sobre o CAR:

O Sítio Vintém possui CAR (Cadastro Ambiental Rural), nº MG-3149101-5360.9E3D.24C9.4973.B71D.D326.98CD.0984, com área total declarada como Reserva Legal de 1,3177 ha, a qual é formada por 01 (um) fragmento recoberto por vegetação nativa arbórea em estágio médio de regeneração. O fragmento não está isolado por cerca de arame e correspondem a 28,16 % da área total do imóvel em questão. A área declarada como Reserva Legal não está inserida em área de preservação permanente. Foi observado em campo que a área recoberta por mata, declarada como Reserva Legal está em conformidade ao apresentado no Levantamento Planimétrico do empreendimento (Responsável Técnico o Tecnólogo em Saneamento Ambiental Antônio Vicente de Mira Neto, CREA-MG MG0000192461D, ART Obra / Serviço nº. MG20253924629, acostado ao processo. A reserva legal em questão atende os requisitos previstos na legislação vigente (Lei Estadual 20.922/2013), por representar 28,16% da área total da propriedade menor que 4 módulos fiscais, o fragmento está recoberto por vegetação florestal. A cobertura florestal é classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração natural.

O imóvel não possui averbação de Reserva Legal as margens da matrícula.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da reserva legal estão de acordo com a legislação vigente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É objeto deste parecer analisar a solicitação de documento autorizativo de Intervenção ambiental a solicitação de documento autorizativo de Intervenção ambiental (DAIA corretivo) para intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente - APP em 0,2427 ha e Corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas 7 (sete) visando a construção de um platô por terraplanagem para construção de infraestrutura de moradia, no Sítio Vintém, zona rural no município de Pedralva/MG, sob coordenadas geográficas (UTM) X= 448.957 m Y= 7.527.754 m (Datum: SIRGAS 2000/Fuso 23 K), conforme demarcação em planta topográfica.

A proposta indicada no PIA - Plano de Intervenção Ambiental é de regularizar intervenções ambientais ocorridas em área de preservação permanente do Córrego S/D e em área comum, localizado no Sítio Vintém, zona rural do município de Pedralva – MG. Na propriedade que pertence ao Sr. **José Valdir Gonzaga** e outros, onde ocorreram as intervenções.

Cabe ressaltar que a faixa de APP do Córrego S/D no local do empreendimento é de 30 (trinta) metros, nos termos da alínea a, inciso I, artigo 9º, da Lei Estadual 20.922/2013.

Taxa de Expediente: R\$691,38 - Pgto:

Taxa Florestal Madeira: R\$ 155,20 - Pgto: 03/06/2025

Taxa Florestal Madeira 100%: R\$ 155,20 - Pgto: 08/07/2025

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: *Muito Baixa*
- Prioridade para conservação da flora: *Muito Baixa*
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *Muito Baixa*
- Unidade de conservação: *Não faz parte de nenhuma unidade de conservação.*
- Áreas indígenas ou quilombolas: *Não faz parte de nenhuma área indígena ou quilombola.*
- Outras restrições: *nenhuma*

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: *Não possui atividade listada na DN 217/2017*
- Atividades licenciadas: *não se aplica*
- Classe do empreendimento: *não se aplica*
- Critério locacional: *1*
- Modalidade de licenciamento: *não passível*
- Número do documento: *não consta*

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica in loco, na data de 17/12/2025, para subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental ocorrida de maneira irregular por aterramento em app e corte de 7 (sete) árvores nativas isoladas visando a construção de platô para construção de infraestrutura de moradia em área de preservação permanente, no Sítio Vintém, zona rural do município de Pedralva/MG, sendo contatado que:

As intervenções solicitadas já ocorreram.

O imóvel possui características agrícolas, com área de pastagem e remanescentes de Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica.

A Área de Preservação Permanente, totalizando 1,0077 ha, presente na área do empreendimento é recoberta por gramínea exótica e árvores isoladas, não está isolada por cerca de arame e há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando no local.

Foi constatado que houve intervenção por terraplanagem em app de curso d'água, com área estimada de 0,2427 ha e o corte de 07(sete) árvores isoladas fora da app sem autorização do órgão ambiental competente.

Foi constatado que há alternativa técnica e locacional para as intervenções fora dos limites da área de preservação permanente.

Foi informado pelo requerente através do PIA que no local da intervenção havia uma infraestrutura de moradia consolidada, em vistoria in loco, na área solicitada para a regularização pelas intervenções não foi observado vestígios de infraestrutura de moradia, no entanto, em análise de imagens pretéritas da plataforma Google Earth foi possível visualizar parte de uma construção nos limites da área de preservação permanente - app, verificou-se que na data de 6/6/2019 havia uma infraestrutura instalada na app, segundo o requerente, antiga casa de moradia, já na imagem pretérita de 18/06/2022 tal estrutura já havia sido demolida e em imagem datada de 04/05/2024 a intervenção caracterizada por terraplanagem e o corte das arvores isoladas já havia ocorrido.

Foi verificado também que a área ocupada pela antiga moradia, já demolida, ocupava uma área de aproximadamente de 0,01 ha e a intervenção solicitada para a regularização por terraplanagem em app e corte de árvores isoladas abrange área de 0,2427 ha.



Imagem 2 - Sítio Vintém destacando a infraestrutura de moradia em app em 6/6/2019 (círculo amarelo)



Imagem 3 - Sítio Vintém destacando a infraestrutura de moradia em app já demolida em 18/6/2022 (círculo amarelo)



Imagem 4 - Sítio Vintém com as intervenções em app já realizadas em data de 04/05/2024.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente - APP em 0,02427 ha e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - 07 (sete) para instalação de infraestrutura para moradia em app de curso água, junto aos autos do processo SEI nº. 2100.01.0026884/2025-80, constatamos junto a Lei 20.922/13, Art. 16 e Art. 3º que:

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II – de interesse social:

- a) *as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*
- b) *a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;*
- c) *a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*
- d) *a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;*
- e) *a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;*
- f) *as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;*
- g) *a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;*
- h) *outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;*

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) *a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;*
- b) *a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;*
- c) *a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;*
- d) *a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;*
- e) *a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;*
- f) *a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;*
- g) *a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;*
- h) *a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;*
- i) *o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;*
- j) *a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;*
- k) *a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;*
- l) *a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;*
- m) *outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.*

Considerando que as intervenções solicitadas não se enquadram no art. 16 da Lei 20.992/13, por se tratar

de intervenção ambiental em app para ampliação de área consolidada e não a manutenção de residência;

Considerando que as intervenções realizadas através de construção de platô por terraplanagem visando a construção de infraestrutura de moradia não são consideradas de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Considerando ainda que há alternativa técnica e locacional para as intervenções realizadas.

Dessa forma, a solicitação para as intervenções ora pretendidas no Sítio Vintém, Bairro Vintém, zona rural, município de Pedralva/MG, neste processo, não está em acordo com a legislação vigente.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **José Valdir Gonzaga**, inscrito no CPF sob o nº 028.741.546-52, a autorização corretiva para *intervenção em APP sem supressão* em área de 0,2427 ha e corte de 7 árvores nativas isoladas, visando a construção de platô através de terraplanagem para construção de infraestrutura de moradia, no Sítio Vintém, Bairro Vintém, zona rural, município de Pedralva/MG, cadastrado no CRI sob os nsº 3215, 3216, 3217.

A propriedades foram objeto de cadastro no SICAR, sendo verificado pelo Analista Ambiental e gestor do processo que “... as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da reserva legal estão de acordo com a legislação vigente.”

Verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (doc. SEI 119216705, 119216707), da Taxa Florestal (doc. SEI 119216708, 119216709) e Taxa de Reposição Florestal (doc. SEI 119216710).

Foi verificado a dominialidade da área. Propriedade (doc. SEI 119216636, 119216638 e 119216639) e Escritura Pública de Compra e Venda (doc. SEI 119216640).

A atividade desenvolvida não é passível de licenciamento ambiental.

Conforme consta nos autos, foi realizada vistoria técnica in loco em 17/12/2025, oportunidade em que se constatou que as intervenções requeridas já haviam sido efetivamente realizadas, caracterizando intervenção ambiental irregular, consubstanciada em terraplanagem em APP e corte de árvores isoladas sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

O local de solicitação de intervenção ambiental foi objeto do Auto de Infração nº 322781/2023 lavrado com base no Boletim de Ocorrência N° 2023-045819260-001 de 30/09/2023.

A multa ambiental foi integralmente quitada (doc. SEI 119216736), cumprindo os requisitos exigidos no art. 13, parágrafo único, inciso III, e no art. 14, do Decreto nº 47.749/19, que são as condições para requerer a intervenção ambiental corretiva, como se observa dos dispositivos legais citados, a saber:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

(...)

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à

intervenção irregular.

Portanto, no que tange ao pedido na modalidade corretiva, foram cumpridas as condições legais que o fundamentam.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

A Analista Ambiental descreve no item 5 deste Parecer, que a justificativa apresentada pelo requerente quanto à existência de moradia consolidada não se confirmou integralmente em vistoria, sendo constatado que eventual estrutura anterior ocupava área significativamente inferior (aproximadamente 0,01 ha), não justificando a extensão da intervenção realizada. Foi ainda constatada a existência de alternativa técnica e locacional para a implantação da infraestrutura pretendida fora da APP.

Do ponto de vista jurídico, a análise deve observar a Lei Estadual nº 20.922/2013, especialmente seus arts. 16 e 3º.

Nos termos do art. 16, admite-se, em APP, apenas a manutenção de atividades em áreas rurais consolidadas, sendo vedada a ampliação ou novas intervenções que não se enquadrem nas hipóteses legais.

Ademais, conforme o art. 3º, intervenções em APP somente podem ser autorizadas quando caracterizadas como:

- . utilidade pública;
- . interesse social; ou
- . atividade eventual ou de baixo impacto ambiental.

No caso em análise, a intervenção destinada à implantação de infraestrutura de moradia mediante terraplanagem em APP:

- (1) não se enquadra como utilidade pública;
- (2) não se caracteriza como interesse social;
- (3) não configura atividade eventual ou de baixo impacto ambiental.

Além disso, a existência de alternativa técnica e locacional afasta, por si só, a possibilidade de autorização excepcional, nos termos da legislação aplicável.

Diante do exposto, sob o ponto de vista jurídico-processual, verifica-se que o pedido de intervenção ambiental não atende aos requisitos legais previstos na legislação vigente, especialmente na Lei Estadual nº 20.922/2013, não sendo passível de regularização por meio de autorização ambiental.

Assim, opina-se pelo indeferimento do requerimento, acompanhando integralmente o parecer técnico.

Por fim, recomenda-se que o interessado seja devidamente cientificado da decisão administrativa, sendo-lhe assegurado o direito à interposição de recurso administrativo, nos termos da legislação aplicável.

6.3 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos

a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

Conclusão

Face ao acima exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO da intervenção requerida, considerando a análise técnica realizada, sendo que não há respaldo técnico, jurídico ou normativo para o prosseguimento do requerimento.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente - APP e Corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas visando a construção de platô por terraplanagem, no Sítio Vintém, zona rural no município de Pedralva/MG.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Valdene de Alvarenga Sousa

MASP: 598681-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 01/04/2026, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Gerente**, em 01/04/2026, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131642950** e o código CRC **102B5A7D**.
